



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.888-000.439/91-84

Sessão de: 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.222
Recurso nº: 90.258
Recorrente: FUNDAÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A.
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

IPI - SUPRIMENTO DE CAIXA - Quando não demonstrada, através de prova idônea, a lisura da operação registrada como suprimento de caixa, caracteriza-se como receita de origem não comprovada, correspondente a venda de produtos não registrados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUNDAÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

Rosalvo Vital Donzaga Santos
ROSALVO VITAL DONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.**

CF/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.888-000.439/91-84
Recurso nº: 90.258
Acórdão nº: 203-00.222
Recorrente: FUNDAÇÃO TECNICA NACIONAL S/A.

R E L A T O R I O

Assim relatou o feito a Autoridade Julgadora de 1ª Instância:

"Contra o contribuinte **FUNDAÇÃO TECNICA NACIONAL S/A.**, retro qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08, com base e fundamento no Termo de Verificação de fls. 03, para exigência do crédito tributário equivalente na data do lançamento a Cr\$ 3.463.477,67, enquadrando-se o lançamento nos artigos 55, 62, 236 e 343, parágrafo 2º, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82).

Inconformado com a autuação apresenta, em linhas gerais, com a defesa de fls. 09/16, as seguintes teses de defesa:

PRELIMINARMENTE:

Que é inconstitucional a cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial diária acima de 1% ao mês. Os juros moratórios equivalentes à TRD, cuja cobrança é autorizada pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, não pode ultrapassar a 12% ao ano à vista do disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Diz, ainda, que, mesmo que por absurdo, este dispositivo constitucional não fosse aplicável, juros moratórios superiores a 1% ao mês não poderiam ser cobrados em 1991, no mesmo ano em que entrou em vigor a Lei nº 8.177/91, à vista do disposto no art. 150, III, "b", da Constituição, por representar tal encargo um aumento de tributo, que só pode ser cobrado no exercício seguinte ao de sua instituição. Assim, é ilegal a exigência de juros moratórios superiores a 70%, para o período de 04/02/91 a 06/11/91, constante do auto de infração e intimação fiscal, aqui impugnados.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.439/91-84
Acórdão nº: 203-00.222

NO MERITO:

A fiscalização considera receita omitida o valor do empréstimo feito por sócio sob a alegação de não ter havido comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa.

Não procede a alegação fiscal, uma vez que os recursos foram efetivamente entregues através de cheque devidamente contabilizado, e que a origem deve decorrer da declaração de rendimentos do sócio supridor.

Baseando-se no artigo 343 do RIFI/82, e no acórdão proferido pelo TFR - 4ª T. na Ap. Cível nº 87.154/86, alega que a fiscalização, em momento nenhum, fez qualquer prova, ainda que indiciária, de que tivesse havido omissão de receita, sendo que o ônus da prova, nesse caso, é da fiscalização, e que inexistindo essa prova deve ser cancelado o lançamento.

Na informação fiscal (fls. 18), o autor do procedimento defende a procedência do lançamento na forma a seguir exposta:

Do exame da escrituração comercial do contribuinte (art. 340 do RIFI/82) e documentação que a instrui, apuramos a existência de lançamentos contábeis de pretensos suprimentos de caixa, que teriam sido efetivados por sócio à empresa, e que intimado a comprovar a efetividade da entrega e a origem de tais recursos, o contribuinte não logrou fazê-lo.

Tais lançamentos de suporte ao caixa, quando não comprovados por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, autorizam a presunção legal de omissão de receitas, nos termos do artigo 108, parágrafo 2º, da Lei nº 4.502/64, representado no RIFI/82 pelo parágrafo 2º do artigo 343, com a consequente exigência do imposto sobre as vendas não registradas.

Para corroborar o acerto da autuação cita a existência de farta jurisprudência administrativa e transcreve a ementa dos Acórdãos 61.115/83, 201-62.755/84 e 202-00.539/85, todos do E. 2º Conselho de Contribuintes, opinando pela manutenção do lançamento na sua totalidade."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.439/91-84

Acórdão nº: 203-00.222

O Julgador Monocrático manteve, na totalidade, o auto de infração prolatando a seguinte ementa:

"I.P.I - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA - sobre o montante da omissão de receita correspondente aos suprimentos de caixa, cujas entregas e origens dos recursos não foram comprovadas, será exigido o I.P.I. devido nos termos do parágrafo 2º do art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82."

No recurso, a Defendente reitera os termos da impugnação acrescentando novos argumentos relativos à preliminar arguida.

PR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.439/91-84
Acórdão nº: 203-00.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Na preliminar argüida pela Recorrente inicialmente é questionada a constitucionalidade da cobrança de juros moratórios acima de 1% ao mês, com base na TRD; em seguida a mesma mistura os conceitos de tributo e acréscimo legal ao invocar a letra "b", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal para defender a tese de que a TRD não poderia ser cobrada no ano em que foi instituída e, finalmente, contrariando seus próprios argumentos, admite a existência e vigência do art. 9º da Lei nº 8.177/91, negando a inconstitucionalidade de tal dispositivo.

Logo, devido a confusão causada pela contradição e incoerência dos argumentos expendidos, fica prejudicada a apreciação da preliminar.

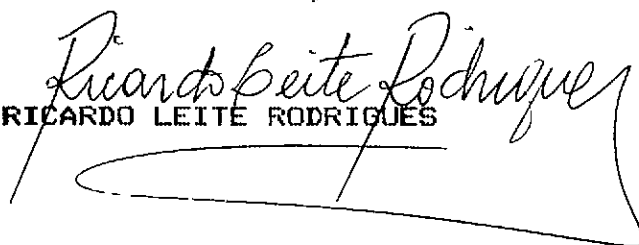
Quanto ao mérito, melhor sorte não cabe à Recorrente pois quando a mesma estava sob fiscalização, foi solicitado, através do Termo de Intimação datado de 04/11/91, a apresentação de documentação comprobatória da efetiva entrega de recursos relativos aos suprimentos de caixa citados neste Termo, a qual não foi apresentada até a presente data.

Logo, como não foi demonstrada a origem nem a efetiva entrada dos recursos alegadamente provenientes de suprimento de caixa, considera-se tais recursos originários de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, segundo preceitua o parágrafo segundo, do art. 343, do RIFI/82.

Inclusive, já existe jurisprudência formada neste Colegiado sobre o assunto acima citado (Ac. 2º CC 61.115/83 e 62.755/84).

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo e nego provimento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES